

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU

DIREITO

João Vitor Seabra Porto

A DEVIDA INVESTIGAÇÃO PENAL NO INQUÉRITO POLICIAL

**Bauru
2019**

João Vitor Seabra Porto

A DEVIDA INVESTIGAÇÃO PENAL NO INQUÉRITO POLICIAL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de bacharel em
direito, sob a orientação do Professor
Me. José Roberto Martins Segalla.**

**Bauru
2019**

Porto, João Vitor Seabra

A Devida Investigação Penal no Inquérito Policial. João Vitor Seabra Porto. Bauru, FIB, 2019.

69f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Me. José Roberto Martins Segalla

1. Investigação Penal. 2. Inquérito Policial. 3. Investigação. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

João Vitor Seabra Porto

A DEVIDA INVESTIGAÇÃO PENAL NO INQUÉRITO POLICIAL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Bauru, 12 de novembro de 2019.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Me. José Roberto Martins Segalla

Professor 1: Me. Carlos Reis da Silva Junior

Professor 2: Me. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

**Bauru
2019**

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, criador de tudo e de todos, à minha família, em especial meus pais, Milton e Márcia, que não mediram esforços para que cursasse a faculdade de Direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, à minha família, aos meus professores do curso de Direito, que foram os responsáveis diretos pela minha formação, com o nobre gesto de transmitir seus conhecimentos e, em especial, ao meu orientador Me. José Roberto Martins Segalla, que sempre gentil, me indicou as melhores decisões.

Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade.

Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível

(Charles Chaplin).

PORTO, João Vitor Seabra. **A Devida Investigação Penal no Inquérito Policial**. 2019. 69f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo elencar alguns dos princípios do processo penal que garantem a todas as pessoas, sejam elas investigados, vítimas ou os responsáveis pela investigação na fase de inquérito policial, um processo devido, legal, que por consequência trará mais eficiência ao eventual e futuro processo penal.

Palavras-chave: Investigação Criminal. Inquérito Policial. Investigação.

PORTO, João Vitor Seabra. **A Devida Investigação Penal no Inquérito Policial**. 2019. 69f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to list some of the principles of criminal procedure that guarantee to all people, whether investigated, victims or those responsible for the investigation in the police investigation phase, a due process, which will bring more efficiency to the eventual and future. Criminal proceedings.

Keywords: Criminal Investigation. Police Inquiry. Investigation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CONCEITOS	13
2.1	Investigação	13
2.2	Investigação criminal autêntica ou pura	14
2.3	investigação criminal derivada	15
2.4	Investigação criminal não autêntica ou impura	15
2.5	Investigado	16
3	COMPARAÇÃO DE DIREITOS	17
3.1	Investigação criminal Francesa	17
3.2	Sistema acusatório Norte-Americano	18
3.2.1	Plea Bargain	19
4	INQUÉRITO POLICIAL	20
4.1	Formas de instauração	20
4.2	Competência da investigação criminal	23
4.3	Do sigilo necessário x Publicidade do ato	25
4.4	Trancamento do inquérito policial	27
4.5	Prazos, relatório final e espécies de prisão no inquérito policial	29
4.5.1	Prazos para conclusão do inquérito policial	29
4.5.2	Relatório Final, indiciamento e diligências requeridas pelo Ministério Público	31
4.5.3	Prisão em flagrante	33
4.5.4	Prisão preventiva	35
4.5.5	Prisão temporária	36
4.6	Condução coercitiva e comentários sobre a operação Lava Jato	37
5	DA DEVIDA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	40
5.1	Princípio da legalidade	41

5.2	Anterioridade	41
5.3	Retroatividade benéfica e princípio da humanidade	41
5.4	Da produção de provas – vedação a prova ilícita	42
5.5	Individualização da pena e intervenção mínima	43
5.5.1	Vedação ao duplo processo pelo mesmo fato	44
5.5.2	Ausência de contraditório	44
5.5.2.1	Inadmissibilidade para a condenação	45
5.6	Da devida investigação penal para as vítimas	46
6	DEVIDO PROCESSO LEGAL	49
6.1	Presunção de inocência	50
6.2	Presunção de veracidade equivocada	50
6.3	Ilegitimidade da prova advinda da fase inquisitiva	51
7	GARANTIAS FUNDAMENTAIS	53
7.1	Diferenças entre direitos e garantias	54
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
	REFERÊNCIAS	59
	ANEXO	63

1 INTRODUÇÃO

Mais do que um procedimento feito da forma correta, uma devida investigação penal alicerça todo o processo penal, pois norteia os fatos e auxilia no poder punitivo do Estado. Desta forma, o presente trabalho trará as formas e os regramentos vigentes em nossa legislação, que permeiam o universo da investigação criminal, de forma zelosa e esmerada, para sempre atender o objetivo no qual foi criada, qual seja, a junção dos elementos comprobatórios.

Esta citada reunião de elementos feita pela Autoridade Policial – que é a legitimada para a função – não visa, apenas e tão somente, a condenação do acusado, mas a elucidação dos fatos, buscando as provas para que o poder judiciário tenha elementos suficientes para julgar, pois o suspeito poderá ser inocente.

Portanto, o objetivo da investigação é muito maior do que a condenação de determinado indivíduo, é a busca da Justiça, através da aplicação da lei em um devido processo legal.

Além do devido processo legal, a Autoridade Policial, responsável pelo Inquérito Policial, que é a peça formal para essa tarefa, deve observar todo o ordenamento jurídico nacional e as normas internacionais às quais o Brasil adota, pois, qualquer irregularidade neste momento, ainda que não possua o contraditório, poderá ensejar na anulação de todo o processo criminal, trazendo prejuízos financeiros e morais.

A inobservância de uma devida investigação penal, além dos prejuízos já mencionados, pode trazer também insegurança jurídica à sociedade, eis que, um crime ainda que cometido, se não investigado da maneira correta e, conseqüentemente, julgado de forma incorreta, poderá incentivar a impunidade.

Outrossim, quando falamos acerca de investigação penal e sua forma devida de ser realizada, quase sempre nos remetemos ao acusado, todavia, uma devida investigação penal deve possuir efeitos *erga omnes*, isto é, deve atender a todas as pessoas, inclusive às vítimas.

Se assim não fosse, uma vítima de violência doméstica, por exemplo, sairia prejudicada quando da inobservância de uma prova contundente para a condenação

do agressor, ou seja, quando falamos em uma devida investigação penal, não estamos somente beneficiando o réu, mas fazendo o que é correto para todos, pois assim a lei também o é.

O trabalho apresentará, ainda, os sistemas de investigação Francês e Americano, descrevendo suas diferenças em relação ao sistema Brasileiro e indicando eventuais adaptações que trariam benefícios ao Brasil.

Em se tratando das provas, que são os elementos principais do Inquérito Policial, discorreremos sobre as consideradas ilícitas, seja puramente ou na forma de sua obtenção, citando ainda a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados, utilizadas nos Processos Civil e Penal.

Assim, deve-se questionar: Quais os limites que permeiam o dever da Autoridade Policial em elaborar as provas necessárias para a imputação do crime ao investigado, de forma a garantir uma devida investigação penal que atinja a todas às pessoas?

2 CONCEITOS

2.1 Investigação

A investigação criminal é o ponto de partida da persecução penal. É o início da atividade de verificação de determinado fato, supostamente criminoso. A investigação, assim, é a pesquisa, a atividade de busca do saber, seja por curiosidade ou satisfação do intelecto. (ALMEIDA, 1973).

No direito criminal, entretanto, muito além da investigação que visa o aprendizado de algo para fins de satisfação pessoal, há a necessidade dessa atividade, determinada e disciplinada por lei, visando a satisfação do interesse público.

A investigação surge, assim, como mandamento imprescindível do sistema de justiça criminal, pois espelha a "necessidade de pesquisa da verdade real e dos meios de poder prová-la em juízo viabilizando a correta aplicação da lei penal. " (ALMEIDA, 1973).

A investigação criminal permeia todo o procedimento de apuração da responsabilidade penal do sujeito praticante de um crime, pois, em um primeiro momento, inicia a busca pelo conhecimento do fato e todas as suas circunstâncias e, posteriormente, possibilita sua análise no sistema de justiça criminal, viabilizando a experimentação da verdade provável, com base nos elementos que se obteve nesse processo.

Conforme ensina Pereira (2010), sob o aspecto prático, a investigação criminal tem por objetivo a junção de diligências preliminares devidamente formalizadas que, nos limites da lei, se destinam a apurar a existência, materialidade, circunstâncias e autoria de uma infração penal, coletando provas e elementos de informações que poderão ser utilizadas na persecução penal.

Do ponto de vista jurídico, a investigação criminal possui o condão da atividade estatal destinada a elucidação de fatos supostamente criminosos, apresentando "tríplice funcionalidade", quais sejam, evitar imputações infundadas (função garantidora); preservar a prova e os meios de sua obtenção (função preservadora); propiciar justa causa para a ação penal ou impedir sua inauguração (função preparatória ou inibidora do processo criminal). Essa tríplice funcionalidade da investigação criminal, defendida por Eliomar da Silva Pereira é um mandamento implícito do sistema constitucional, de modo que a "função unidirecional da investigação

criminal", sustentada massivamente pela doutrina clássica, é divorciada dos ideais do Estado Democrático de Direito (PEREIRA, 2010).

A devida investigação criminal pressupõe que o Estado respeite os postulados constitucionais e os direitos individuais, uma vez que “os direitos e garantias fundamentais atuam como disposições legais de caráter negativo, na medida em que dizem o que não se pode fazer na investigação criminal” (PEREIRA, 2010).

Assim, a doutrina divide a investigação criminal, atualmente em três espécies:

2.2 Investigação criminal autêntica ou pura

Insere-se nesta classificação a investigação criminal autorizada e legalizada pela Constituição Federal, conduzida pela polícia judiciária, sob a presidência de um delegado de polícia de carreira. Diz-se autêntica ou pura porque se trata do modelo padrão de investigação criminal adotado pela Constituição. É a investigação criminal genuína. (ALMEIDA, 1973).

O artigo 144, I e IV e §4º, no capítulo III, da Carta Magna, discorre sobre a segurança pública e determina a competência para a condução das investigações através da polícia judiciária, em especial, a Autoridade Policial.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

2.3 investigação criminal derivada

Insere-se nesta classificação a investigação criminal igualmente prevista no texto constitucional como exceção ao modelo padrão, a Constituição não conferiu o monopólio da investigação criminal à polícia judiciária, havendo duas exceções, nas quais a atividade de investigação criminal poderá não ser desempenhada pela polícia judiciária, quais sejam: a apuração das infrações penais militares e as apurações das comissões parlamentares de inquérito. Diz-se derivada porque deriva do modelo padrão e possui, igualmente, sustentação constitucional. (ALMEIDA, 1973).

O §3º do artigo 58 da Constituição Federal discorre sobre a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito e o artigo 124 sobre a competência para apuração de delitos militares.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

2.4 Investigação criminal não autêntica ou impura

Enquadra-se nesta classificação qualquer outra forma de investigação criminal levada a cabo fora dos padrões estabelecidos pela Constituição Federal, independentemente da instituição que a realize, pois, diante da inexistência de mandamento constitucional que lhe confira legitimidade, se apresenta como forma de flexibilização negativa das garantias fundamentais. Diz-se não autêntica ou impura porque não possui previsão constitucional (ALMEIDA, 1973)

2.5 Investigado

Segundo o Dicionário Online de Português, investigado é “o indivíduo acerca do qual uma investigação está sendo feita”. Na verdade, é foco da investigação, maiormente, no que se refere à autoria, seja ela material ou intelectual. Porém, o suposto autor não será, necessariamente, indiciado, já que tudo dependerá das provas produzidas contra o mesmo.

Ao se iniciar uma investigação, diante de um fato tido *a priori* como criminoso, a Autoridade Policial deverá apurar a autoria quando esta não for definida em flagrante, por exemplo. Quando se fala em investigado, quer se dizer que há indícios de que o indivíduo cometeu tal ação ou omissão, todavia, não se está imputando o tipo penal ainda, pois quando isto ocorrer, o investigado será tratado como indiciado, o que trará consequências para o processo penal, como registro nas folhas de antecedentes criminais, nesta hipótese, registrada como maus antecedentes.

3 COMPARAÇÃO DE DIREITOS

3.1 Investigação criminal Francesa

Na França, a investigação criminal tem origens napoleônicas, o juizado de instrução subsiste na França como meio de colheita de provas antes do julgamento da causa penal (LEHMAN, 2009).

A persecução penal, em cognição sumária de prática delitiva, inicia-se com a fase de inquérito, quando um policial ou Membro do Ministério Público inicia a colheita de provas preliminares e indícios de autoria delitiva. Por ser apenas de cognição inicial, vigora o princípio inquisitivo e a imposição de sigilo.

Já na instrução feita na segunda fase, diferentemente do que ocorre no Brasil onde já se há uma acusação apresentada, há a colheita de provas para verificar a viabilidade ou não para a apresentação de uma acusação contra o investigado, que ainda não é indiciado neste momento.

Nessa segunda etapa processual, quem conduz a investigação é o juiz de instrução. Ele detém o poder de diligenciar, a fim de trazer ao processo os elementos probatórios para verificar se haverá causa para demanda penal.

Tanto o Ministério Público, quanto o investigado podem requerer produção probatória, que será atendida conforme deliberação do juiz de instrução. Ainda há sigilo na investigação, porém as partes têm acesso ao conteúdo probatório já colhido. Tais provas colhidas gozam de caráter jurisdicional.

Havendo a admissibilidade dos fatos alegados contra o investigado, após esta fase, este será submetido a julgamento perante algum tribunal a depender da natureza da infração penal cometida. O julgamento é feito por juiz diferente daquele que promoveu a instrução. (E-JUSTICE, 2016).

Assim, conclui-se que, diferentemente do sistema de investigação brasileiro, os ritos franceses são mais cautelosos, por isso, podem ser mais efetivos, eis que após uma primeira análise, quando já há a participação direta do Ministério Público na instrução, que é o momento onde se reúnem as provas, se verifica a possibilidade ou não de o investigado ser processado na forma da lei.

3.2 Sistema acusatório Norte-Americano

Nos Estados Unidos, em virtude do federalismo “sui generis” adotado, há diversos sistemas processuais no território estadunidense. Cada unidade da federação adota um modelo próprio, bem como há um rito penal adotado em casos de competência federal para processo e julgamento. Há, no entanto, algumas particularidades entre ambos.

A investigação criminal é conduzida tanto pela polícia ou conjuntamente pelo Ministério Público e pelos órgãos policiais com atribuição específica para determinado tipo de delito (CABRAL, 2009).

Na fase de investigação, tal como no sistema pátrio, a colheita de provas se dá por meio inquisitivo, portanto, não há a participação efetiva da defesa em tal momento.

O órgão acusador dispõe de liberdade para deliberar sobre a instauração de ação penal contra o investigado. A depender dos elementos colhidos e da gravidade delitiva, o promotor poderá deixar de promover o processo penal, não necessitando de homologação judicial tal decisão de não-prosseguimento da demanda penal.

O Ministério Público tem grandes poderes com a transação penal, muito mais amplos que os conferidos pela Lei 9099/1995 aos membros do *parquet* brasileiro. Nos Estados Unidos, os promotores têm discricionariedade para barganhar penas, confissões, condições de cumprimento de pena, colaborações premiadas e entre diversas outras medidas. Tal liberdade tem permitido que diversas ações, que poderiam acumular-se nos tribunais, sejam resolvidas antes de irem à pauta de instrução judicial.

Desta feita, se observa que diferentemente do Brasil, o sistema acusatório Norte Americano, assim como o Francês, possui uma intervenção mais efetiva do Ministério Público, o que pode ser proveitoso para a não superlotação dos presídios que aqui ocorrem, eis que lá, o instituto do plea bargain permite ao órgão acusatório a resolução dos processos, antes mesmo de haver uma sentença condenatória, contribuindo, ainda, para a celeridade processual e na arrecadação estatal.

No Brasil, esta arrecadação poderia ser voltada a políticas públicas de combate e prevenção aos crimes que deram origem ao desiderato criminoso.

3.2.1 Plea Bargain

O instituto do “plea bargain”, comumente utilizado nos Estados Unidos e países de sistema *common law*, se traduz em um acordo entre a acusação e o réu. Caso o réu se declare culpado em alguns fatos a ele imputados, ou em todas as acusações, haverá uma redução na pena, ou ainda, um redutor no número de acusações a ele impostas. No Brasil, tal instituto foi recentemente proposto pelo Ministro da Justiça Sergio Moro, entretanto, foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça na câmara dos deputados federais.

Consistindo em um verdadeiro contrato entre a acusação e o acusado, caso o réu não cumpra com sua parcela do acordo, a acusação não precisará manter aquilo que foi estabelecido entre eles; já se o descumprimento ocorrer por parte da acusação, o arguido será socorrido pelo magistrado, que irá cancelar a confissão do réu, forçar a acusação a cumprir o contrato ou, ainda, aplicará outro remédio para garantir a realização dos termos firmados. Todavia, parte da doutrina norte-americana vem tecendo críticas à *plea bargain* por entender que o instituto suprime direitos fundamentais do acusado, uma vez que ao aceitar o acordo o réu abre mão de garantias referentes ao julgamento, como o julgamento por um júri imparcial e o direito de não se autoincriminar. (MARQUES, 2016).

Consistindo em um verdadeiro contrato entre a acusação e o acusado, caso o réu não cumpra com sua parcela do acordo, a acusação não precisará manter aquilo que foi estabelecido entre eles; já se o descumprimento ocorrer por parte da acusação, o arguido será socorrido pelo magistrado, que irá cancelar a confissão do réu, forçar a acusação a cumprir o contrato ou, ainda, aplicará outro remédio para garantir a realização dos termos firmados.

Todavia, parte da doutrina norte-americana vem tecendo críticas à *plea bargain* por entender que o instituto suprime direitos fundamentais do acusado, uma vez que ao aceitar o acordo o réu abre mão de garantias referentes ao julgamento, como o julgamento por um júri imparcial e o direito de não se autoincriminar.

4 INQUÉRITO POLICIAL

Grande parte da doutrina define o Inquérito Policial como um procedimento administrativo inquisitório, que possui a finalidade de apurar a veracidade de um fato, ou seja, fornece à Ação Penal os elementos necessários para chegar ao autor do crime. Este procedimento busca a justa causa da acusação por meio do conjunto probatório mínimo, e o objetivo é comprovar a autoria e a materialidade do delito, bem como fundamentar a denúncia. O doutrinador Paulo Rangel define o Inquérito Policial como:

(...) conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. (RANGEL, 2010, pág.329)

Assim, o Inquérito tem um papel fundamental, uma vez que reúne os elementos capazes de colaborar na elucidação do crime. No entanto, a sua instauração, realização e conclusão mostram questões complexas e que se referem aos contextos de seus estados de origem, mesmo nos casos de crimes muito graves.

4.1 Formas de instauração

Para que o Inquérito Policial seja instaurado, alguns pré-requisitos necessitam estar preenchidos. A Autoridade Policial, ao tomar ciência de um crime, é obrigada a instaurar o procedimento para fins de averiguação dos fatos.

O artigo 5º do Código de Processo Penal estabelece sobre as formas de instauração do Inquérito Policial:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

O conhecimento do fato delituoso pelo Delegado de Polícia ocorre por meio da *notitia crimines*, que poderá ser de cognição imediata, através de atividades

rotineiras da Polícia Administrativa ou Judiciária. O conhecimento pode ser feito por meio de representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça, de Juiz ou de membro do Ministério Público. Nesses casos, considera-se sendo de cognição mediata. Nos casos em que ocorre a prisão do criminoso em flagrante, a cognição é coercitiva.

Nesse sentido, o modo como o procedimento é instaurado, determinará o modelo da Ação Penal, sendo ela de dois tipos: privada ou pública. A Ação Penal é Privada quando o titular da ação pode ser a vítima ou o seu representante legal.

Estão estabelecidas três formas de desistência da Ação Penal Privada: a renúncia, o perdão e a perempção, sendo estas causas de extinção de punibilidade. A primeira forma de desistência tem como efeito a abdicação da vítima ao seu direito de oferecer a queixa-crime, ocorrendo, portanto, na fase de investigação. (CAPEZ, 2009).

As demais formas de desistência, o perdão e a perempção, acontecem na fase processual. O perdão deve ser bilateral em relação à proposta, isto é, estender-se a todos os réus envolvidos no processo, bem como, ser pessoal em relação ao aceite de cada acusado.

A perempção se dá por falta de interesse do ofendido, quando a Ação Penal fica mais de 30 (trinta) dias sem ser movimentada; ou no caso de falecimento do ofendido e em 60 (sessenta) dias nenhum substituto se apresentar.

A Ação Penal Pública poderá ser condicionada à representação da vítima ou seu representante legal, ou ainda incondicionada, no qual basta apenas o conhecimento do desiderato criminoso para apuração dos fatos, através do inquérito policial, com posterior e eventual oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Encontra-se uma exceção no artigo 69 da Lei 9.099/95 que estabelece que, caso a Autoridade Policial tenha ciência do cometimento da infração de menor potencial ofensivo, deverá lavrar o Termo Circunstanciado. Nos casos decorrentes de agressão física, por exemplo, se necessário, expedirá a requisição para a vítima ser submetida a exame de corpo de delito.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

O Termo Circunstanciado é uma forma simplificada em relação ao Inquérito Policial, pois não demanda tanto tempo de investigação por parte do Delegado. Este procedimento tem a finalidade específica de reparação dos danos sofridos pela vítima e a não aplicação da pena privativa de liberdade.

A partir da chegada deste procedimento ao Poder Judiciário, ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), há uma fase preliminar, que busca a conciliação entre a vítima e o infrator, sendo necessária a presença de membro do Ministério Público. Caso não ocorra a conciliação entre as partes, a Ação Penal será iniciada por meio de denúncia ou queixa-crime, sendo permitida tanto a Ação Penal Pública Condicionada, quanto a Ação Penal Privada, respectivamente, dependendo do que estiver estabelecido na tipificação penal. São exemplos de crimes julgados no JECRIM: a injúria preconceituosa (art. 140, §3º do CP), a lesão corporal leve (art. 129 do CP) e a ameaça (art. 147 do CP).

O Ministro da Justiça também pode requisitar a instauração do Inquérito quando a lei expressamente exigir, conforme disposto nos artigos 5º, II e 24 do CPP. Com isso, será originada a Ação Penal Pública Condicionada ao requerimento do Ministro da Justiça.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (...)

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. §1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. §2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

Na Ação Penal Pública Incondicionada, a Autoridade Policial poderá instaurar o procedimento ex officio, isto é, poderá investigar o fato sem provocação, por meio de uma portaria administrativa. Nesse caso, o Ministério Público poderá oferecer denúncia sem a imposição de nenhuma condição, e sem a necessidade de requisição ou representação.

Atualmente, está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que os crimes de violência doméstica originarão Ação Penal Pública Incondicionada, isto é, não dependerão de representação da vítima para que o Estado investigue ou ofereça denúncia. É necessário, apenas, que a vítima seja mulher e o seu agressor tenha o liame de conjugue, parceiro ou esteja no âmbito familiar.

Também haverá Ação Penal Pública Incondicionada quando ocorrer prisão em flagrante delito, ou for notável que o agente praticou o fato delituoso. A Autoridade Policial agirá de forma provocada, nos casos em que o Juiz ou membros do Ministério Público requisitarem, ou quando houver explanação da vítima. Nesses casos, existirá a Ação Penal Pública Incondicionada, já que o Delegado é livre para analisar o crime e verificar sua materialidade e autoria.

4.2 Competência da investigação criminal

O art. 4º do CPP estabelece a expressão circunscrição (caput) e competência (parágrafo único), para vincular a Autoridade Policial responsável pelos atos de polícia judiciária.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

A circunscrição indica o território dentro do qual as autoridades policiais têm atribuições para desempenhar suas atividades, de natureza administrativa. A competência trata-se do poder conferido a alguém para conhecer de determinado assunto. (art. 144, § 1º e §4º da CF).

Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. O artigo 2º, §2º da Lei nº 12.830/13, dispõe: “§ 2º durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”.

O artigo 14 do CPP estabelece, ainda, que o ofendido ou seu representante legal, bem como o indiciado, poderão requerer diligências na fase de inquérito policial, todavia, a Autoridade Policial poderá indeferir tais requerimentos, com exceção do exame de corpo de delito, conforme preceitua o artigo 184 da referida lei:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade

“Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.”

Não obstante a isso, o Ministério Público também poderá conduzir investigações. Apesar de não haver expressamente tal previsão em nossa carta magna, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do órgão para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal, mas ressaltou que essa investigação deverá respeitar alguns parâmetros, como duração razoável do processo e o respeito as garantias e fundamentais. Neste sentido:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição.”

STF. Plenário. RE 593727/MG, rel. Orig. Min. Cezar Peluso, red. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015 (repercussão geral) (Info 785).

A Carta Magna vigente não menciona expressamente que o Ministério Público tem poder para investigar crimes, mas a doutrina, entre eles, a professora Flávia Teixeira Ortega, defende e adota a teoria dos poderes implícitos.

Segundo essa doutrina, nascida nos EUA (Mc Culloch vs. Maryland – 1819), se a Constituição outorga determinada atividade-fim a um órgão, significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição. A CF/88 confere ao MP as funções de promover a ação penal pública (art. 129, I). Logo, ela atribui ao Parquet também todos os meios necessários para o exercício da denúncia, dentre eles a possibilidade de reunir provas para que fundamentem a acusação.

Ademais, a CF/88 não conferiu à Polícia o monopólio da atribuição de investigar crimes. Em outras palavras, a colheita de provas não é atividade exclusiva da Polícia. Desse modo, não é inconstitucional a investigação realizada diretamente pelo MP. Esse é o entendimento do STF e do STJ. (ORTEGA, 2015, p.83).

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a resolução nº 13/2006, dissertando que diante da inexistência de lei, utiliza-se mencionada norma para regular a instauração e tramitação do procedimento investigatório. O artigo 6º da mencionada resolução dispõe:

Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X – requisitar auxílio de força policial.

A maioria das investigações conduzidas pelo próprio *Parquet* ocorrem no Grupo de Combate ao Crime Organizado – GAECO, célula especial do órgão. Entretanto, tem-se que é de sobremaneira mais utilizado o inquérito policial conduzido pelo delegado de polícia, como o procedimento para que ocorra a junção das provas que embasam o oferecimento da Denúncia e futuro processo penal.

4.3 Do sigilo necessário x Publicidade do ato

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. O direito genérico de obter informações dos

órgãos públicos (art. 5º, inc. XXXIII da CF) pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado. Assim dispõe o artigo 20 do Código de Processo Penal: “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Em que pese tal princípio ser mais restrito na fase de Inquérito Policial, em razão de sua natureza inquisitiva, não se pode afirmar que o Inquérito é absolutamente sigiloso, pois o investigado possui a prerrogativa legal de contratar um advogado para que este tenha acesso aos autos, conforme dispõe o artigo 7º, XIII e XIV do Estatuto da Advocacia. (Lei nº 8.906/94).

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Fica evidente, entretanto, que as medidas cautelares para a elucidação dos fatos não são submetidas previamente à análise do investigado para que, assim, não haja interferência no resultado e na busca da verdade real, como por exemplo, destruição de mensagens numa quebra de sigilo telefônico ou dilapidação do patrimônio, quando versar sobre quebra de sigilo bancário, ou então quando o sigilo das investigações for determinado por ordem judicial.

Com efeito, observa o doutrinador Marcelo Baltouni Mendroni (2013), a possibilidade de harmonizar o sigilo do Inquérito com os direitos do advogado, através do balanceamento das normas estabelecidas no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Processo Penal.

A defesa pode ter conhecimento dos autos investigatórios, no prazo mais breve possível, desde que não prejudique o seu andamento, (...). Assim, se a autoridade responsável pelo IP ou Procedimento Investigatório considerar que o advogado obtiver vistas dos autos e puder tomar apontamentos isto poderá trazer prejuízos irreparáveis à atuação da polícia e do Ministério Público, em evidente prejuízo ao princípio da verdade real, poderá negar vistas dos autos a qualquer advogado e a qualquer parte que possa porventura estar implicada na apuração. (MENDRONI, 2013, p. 355).

Nessa mesma linha de pensamento, o doutrinador Alberto Toron já defendia o direito de acesso aos autos do Inquérito pelo advogado, mesmo sob sigilo, desde que ele tenha procuração assinada pelo investigado:

No que concerne ao inquérito policial, há regra clara no Estatuto do Advogado que assegura o direito aos advogados de, mesmo sem procuração, ter acesso aos autos (art. 7º, inc. XIV) e que não é excepcionada pela disposição constante do §1º do mesmo artigo que trata dos casos de sigilo. Certo é que o inciso XIV do art. 7º não fala do respeito dos inquéritos marcados pelo sigilo. Todavia, quando o sigilo tenha sido decretado, basta que se exija instrumento procuratório para se viabilizar a vista dos autos do procedimento investigatório. (...) Portanto, a presença do advogado no inquérito e, sobretudo, no flagrante (...) tem caráter profissional, efetivo e não meramente simbólico. Isso, porém, só ocorrerá se o advogado puder ter acesso aos autos. (TORON, 2004, p. 07).

4.4 Trancamento do inquérito policial

Ao estudarmos o trancamento do inquérito policial, devemos retornar para relembrear o conceito em que a lei 2033 de 20 de setembro de 1871 definia inquérito policial como sendo “todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

Atualmente, o inquérito policial, na lição de Tourinho Filho, é “um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, visando elucidar as infrações penais e sua autoria” (1995, p. 34). Ou seja, é o instrumento que apura a materialidade delitiva e a autoria, servindo de base para a propositura de uma futura ação penal, como já descrito anteriormente nas formas de instauração do inquérito policial.

Para que seja possível a propositura da ação penal, devem estar presentes certas condições, quais sejam, a legitimidade de partes, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a justa causa. A ausência de justa causa constitui constrangimento ilegal, o que permite a impetração do remédio heroico habeas corpus, nos termos dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, a fim de que o inquérito policial seja trancado.

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade.

Os tribunais já se manifestaram no sentido de que, em casos especialíssimos, o habeas corpus pode ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais, manifestamente, ilegais ou sem presunção alguma de culpa, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

O trancamento é a situação de paralisação do inquérito policial, a suspensão temporária, determinada através de acórdão proferido no julgamento de habeas corpus. Embora já tenha havido decisões que determinaram o trancamento do inquérito policial por fundar-se em provas ilícitas (HC 42693-PR, por exemplo), a jurisprudência é pacífica no sentido de que somente caberá o trancamento do inquérito policial quando o fato for atípico, quando verificar-se a ausência de justa causa, quando o indiciado for inocente ou quando estiver presente causa extintiva da punibilidade (HC 20121/MS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, STJ).

Importante salientar que, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus é o remédio inadequado para a análise da prova (HC- Rei. Celso de Mello – RT 701/401). Desse modo, quando o objetivo é o trancamento do inquérito policial, o motivo para tal decisão deve estar claro e objetivamente demonstrado nos autos.

Embora o despacho que determina o arquivamento do inquérito policial não faça coisa julgada, este transmite uma ideia de “encerramento”. Enquanto que o trancamento do inquérito policial indica somente uma interrupção temporária do procedimento investigativo e das diligências. Excepcionalmente quando o trancamento do inquérito policial acarretar a extinção da punibilidade, por exemplo com a ocorrência da prescrição, pode-se concluir que o trancamento se transformará em arquivamento, impossibilitando a propositura da ação penal.

Em que pese as diferenças entre o arquivamento e o trancamento do inquérito policial no tocante à titularidade, às suas denominações e à natureza da decisão que concede cada instituto (arquivamento: despacho – trancamento: acórdão), seus efeitos assemelham-se.

Os efeitos do arquivamento e do trancamento do inquérito policial são similares, de forma que, assim como no arquivamento, no trancamento a Autoridade Policial poderá continuar proceder a novas pesquisas, desde que surjam outras provas (provas novas) que, nos dizeres de Tourinho Filho, parafraseando Mirabete “alterem o panorama probatório” dentro do qual foi concedido o acórdão de trancamento do inquérito policial, pois a sustação do indiciamento não impede o prosseguimento das investigações”.(2007, p. 89).

A súmula 524 do Supremo Tribunal Federal discorre acerca da hipótese de trancamento do inquérito policial, desde que observadas suas peculiaridades e feitas as adaptações necessárias (“Arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas” – Súmula 524/STF).

Enquanto o inquérito policial estiver trancado, o titular da ação penal não poderá propô-la. Somente quando efetuadas novas investigações e estas forem apensadas aos autos e desde que supram ou resolvam o motivo determinante de seu trancamento, é que se poderá falar em propositura da ação penal.

Pode-se concluir então que o trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, geralmente, em caráter temporário, requerido por meio de habeas corpus. Outrossim, o trancamento do inquérito policial acarreta os mesmos efeitos que o arquivamento do inquérito policial, assegurando-se à autoridade policial a liberdade de continuar a proceder diligências referentes àquele caso, nos termos do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

4.5 Prazos, relatório final e espécies de prisão no inquérito policial

4.5.1 Prazos para conclusão do inquérito policial

Como um dos principais procedimentos formais no inquérito policial, a finalidade de se estabelecer prazos para a conclusão das investigações é fiscalizar

os procedimentos adotados para a junção das provas, além de visar a celeridade processual, gerando dessa forma uma maior segurança jurídica.

Outrossim, quando se trata de investigado preso, o objetivo é concluir as investigações o mais rápido possível para que o suposto autor, que ainda não é considerado culpado nesta fase, possa ser posto em liberdade se inocente for ou para que apresente sua defesa acerca dos fatos.

A regra geral é determinada no Código de Processo Penal, porém, existem prazos específicos na legislação esparsa (Lei 5.010/66, CPPM, Lei 11.343/06 e Lei 1.521/51, por exemplo). Os prazos se diferenciam conforme o investigado esteja solto ou preso.

Conforme Nucci (2015), quanto ao prazo do inquérito envolvendo suspeito preso, não se tem divergências doutrinárias no tocante ao lapso temporal no caso de prisão preventiva, mas há contrapontos quando se trata de prisão temporária. Isso ocorre porque o legislador não fez constar expressamente no caput do artigo 10 do CPP que o prazo também se aplica no caso de prisão temporária. Várias teorias surgiram para tentar resolver essa pendência.

O artigo 10 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

A primeira corrente diz que não há que se conferir prazo diferenciado para o término das investigações no caso de prisão temporária, ou seja, sempre cabível o término do inquérito policial em 10 dias, independentemente da modalidade de prisão. O problema desta posição é que, no caso de prisão temporária por 30 dias em crimes hediondos ou equiparados, o indivíduo ficaria encarcerado desnecessariamente por, no mínimo, 20 dias, já que o inquérito deverá ser remetido ao expirar do decêndio.

A segunda corrente, majoritária, assevera que o prazo mínimo para conclusão das investigações é de 10 dias, sendo que, em perdurando a prisão temporária por mais tempo, o prazo para término das investigações lhe acompanhará. Por conseguinte, no caso de o prazo de prisão temporária ser de 30 ou de 60 dias (no

caso de prorrogação), o prazo para remessa do inquérito policial será, respectivamente, 30 e 60 dias. Ademais, se o prazo da prisão temporária for de cinco dias, o prazo para o término das investigações será de 10 dias, já que este é o prazo base para o fechamento das investigações.

Existe ainda uma terceira corrente que por sua vez defende que o prazo para conclusão das investigações será sempre o da prisão temporária somado de 10 dias. Dessa forma, sendo o caso de prisão temporária por 30 dias, terá a autoridade policial, quando da expiração do prazo de prisão temporária, 40 dias para conclusão das investigações. Na mesma linha, sendo a duração da prisão temporária de cinco dias, o prazo para o encaminhamento do IP será de 15 dias.

Estes prazos (10 dias e 30 dias) são a regra prevista no CPP. Entretanto, existem exceções previstas em outras leis:

- Crimes de competência da Justiça Federal – 15 dias para indiciado preso e 30 dias para indiciado solto.
- Crimes da lei de Drogas – 30 dias para indiciado preso e 90 dias para indiciado solto. Podem ser duplicados em ambos os casos.
- Crimes contra a economia popular – 10 dias tanto para indiciado preso quanto para indiciado solto.

Os prazos têm como termo inicial a Portaria de Instauração do inquérito policial. Estando o indiciado preso, o prazo terá como termo inicial a data da efetivação da prisão. Trata-se, neste último caso, de prazo material, ou seja, inclui-se o dia do começo na contagem, não se prorrogando o prazo caso o último dia seja domingo ou feriado.

4.5.2 Relatório Final, indiciamento e diligências requeridas pelo Ministério Público

Uma vez finda a fase de colheita dos elementos probatórios, que pode ser chamada de fase de “instrução” do inquérito policial, a autoridade policial, mediante análise técnico-jurídica dos fatos, poderá proceder ao ato de

indiciamento do(s) investigado(s), quando presentes os indícios de autoria e materialidade, nos termos do parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 12.830/2013.

“§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. ”

Trata-se de ato formal, conforme Rosa (2013, p. 120), que consubstancia uma “declaração pelo Estado de que há indicativos convergentes sobre sua responsabilidade penal, com os ônus daí decorrentes” ou, ainda, uma “declaração de autoria provável” (CAPEZ, 2006, p. 92).

Mais do que um ato puramente técnico, o indiciamento traz consequências para o investigado, bem como para a instrução, como o registro dos dados do autor nos institutos de investigação, o que torna público os fatos contra ele imputados. Desta forma, a Autoridade Policial deverá cercar-se de elementos que embasem sua decisão.

A Autoridade Policial, após a conclusão das investigações, ou ainda que possua alguma pendência para seu encerramento (como laudo pericial por exemplo), estando o suposto autor preso, deverá relatar os fatos e as provas coletadas no inquérito policial até o presente momento.

O relatório final pode prescindir do indiciamento, que somente ocorre quando presente os indícios de materialidade e autoria de infração penal e consiste no ato que marca o encerramento da investigação preliminar, quando é oferecido, pela autoridade policial, o relatório onde a autoridade aponta as diligências realizadas e sua interpretação técnico-jurídica dos fatos.

O §1º do artigo 10 do Código de Processo Penal dá a previsão legal do relatório final: “§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente. ”

Com o oferecimento do relatório, abrem-se três possibilidades ao Ministério Público: requisitar novas diligências, promover o arquivamento ou oferecer denúncia. O artigo 129, VIII, da Constituição Federal traz a previsão legal das diligências requeridas pelo *Parquet*.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

A requisição das diligências investigatórias, bem como a instauração de inquérito policial, o acompanhamento de sua tramitação e o direito de apresentação de provas são poderes decorrentes da função fiscalizatória que a lei e o texto constitucional atribuem ao Ministério Público.

4.5.3 Prisão em flagrante

Como uma das prisões cautelares, a prisão em flagrante, encontra previsão no capítulo II do Código de Processo Penal, nos artigos 301 a 310. Logo no artigo 301 vemos uma particularidade: “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

De acordo com Nucci (2015), a prisão em flagrante possui natureza administrativa e é realizada no instante em que se desenvolve ou se encerra uma infração penal, a qual pode ser crime ou contravenção penal. O artigo 302 dispõe:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Ressalte-se que em caso de delito permanente, o estado de flagrância ocorre enquanto não cessar a permanência do ato delituoso, como por exemplo, o crime de sequestro (art. 148 do Código Penal), enquanto o sequestrado estiver em poder do sequestrador poderá ocorrer a prisão flagrancial.

Existem várias espécies de flagrante, ele pode ser próprio, impróprio ou presumido. Será próprio o flagrante quando o agente está em pleno

desenvolvimento dos atos executórios da infração penal ou quando ele acabou de concluir a prática delitiva (incisos I e II do art. 302 CPP).

O flagrante impróprio, por outro lado, ocorre quando o agente consegue fugir e, portanto, não é preso no local do delito, mas há elementos que em faça presumir ser o autor da infração (inciso III do art. 302 CPP). Por fim, nas palavras de Nucci (2015):

“O flagrante presumido se caracteriza na situação do agente que, logo depois da prática do crime, embora não tenha sido perseguido, é encontrado portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração penal (inciso IV do art. 302 do CPP).”

Outra diferenciação importante a ser feita é entre o flagrante preparado, o flagrante forjado e o flagrante esperado. O primeiro ocorre quando um agente provoca o suspeito a praticar um delito para que possa prendê-lo. Nesse caso, é preciso destacar que tratar-se-ia de um crime impossível, visto que seria inviável a sua consumação, já que o agente provocador iria agir no sentido de evitar a consumação do crime (NUCCI, 2015).

O Supremo Tribunal Federal editou o enunciado sumulado nº 145 a respeito dessa situação: “Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

O flagrante forjado, por outro lado, seria um flagrante totalmente artificial, onde um terceiro iria organizar a situação para incriminar o agente, contudo a pessoa presa jamais pensou ou agiu para compor qualquer parte da infração penal (NUCCI, 2015).

O flagrante esperado, por outro lado, é plenamente viável para autorizar a prisão em flagrante. Ela ocorre quando é avisado à autoridade policial que irá ocorrer um crime em determinado local. Por exemplo, a polícia se desloca para o endereço informado e aguarda a ocorrência do delito para que possa tentar evitar o cometimento do crime e efetuar a prisão do agente. Contudo, como a autoridade policial não possui certeza sobre a informação prestada nem controla a ação do agente, é viável a consumação do crime. É preciso ressaltar ainda que caso a polícia tome todas as precauções para evitar a consumação do delito enquanto

espera o flagrante, esta hipótese deixaria de ser um flagrante esperado para um caso de crime impossível, fazendo com que o agente não seja punível.

4.5.4 Prisão preventiva

A prisão preventiva é utilizada como um instrumento processual, podendo ser utilizada tanto no inquérito policial quanto na fase processual, após o oferecimento da denúncia. Em ambos os casos, a prisão deve seguir os requisitos legais para ser aplicada, regulamentados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Para ser determinada no inquérito policial, ela deve ser requerida pelo Ministério Público ou por representação de Autoridade Policial e pode ser decretada nos casos previstos no artigo 313 também do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

A prisão preventiva poderá ser decretada ainda nos casos de crimes inafiançáveis, ou seja, aqueles para os quais não há possibilidade de pagamento de fiança ou de liberdade provisória, devendo o acusado ficar preso até o seu

juízo. São considerados crimes inafiançáveis no Brasil os previstos na Constituição, art. 5º, incisos XLI, XLIII e XLIV:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Assim como nos crimes afiançáveis – quando as provas contra o réu são suficientes para tal ou quando há dúvidas sobre a sua identidade e não há elementos suficientes para esclarecê-la; nos crimes dolosos. Embora sejam crimes afiançáveis, a prisão preventiva pode ser aplicada também quando o réu tiver sido condenado anteriormente por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a prisão preventiva será decretada para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A prisão preventiva, da mesma forma que é requerida, pode ser revogada se no decorrer do processo o juiz entender que ela não é mais necessária, ou pode ser decretada mais de uma vez, se houver razões para tal.

4.5.5 Prisão temporária

A prisão temporária regradada pela lei nº 7960/1989, traz em seu artigo 1º, um extenso rol das hipóteses de cabimento desta medida:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único)
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

Em se tratando de inquérito policial, objeto deste trabalho de conclusão, devemos salientar o inciso I do referido artigo que aduz o cabimento, quando imprescindíveis para as investigações.

A doutrina, entre eles, o professor Rafael Dantas, interpreta o inciso I como o *periculum libertatis*, ou seja, para a decretação – que é feita pelo juiz através de representação da Autoridade Policial ou a requerimento do Ministério Público – é necessário que o indiciado esteja inviabilizando a investigação de algum modo, como por exemplo, destruir provas, coagir testemunhas e desfazer-se de bens.

4.6 Condução coercitiva e comentários sobre a operação Lava Jato

O instituto da condução coercitiva, prevista no artigo 260 do Código de Processo Penal teve grande destaque durante a operação, que ainda é vigente, denominada Lava Jato, conduzida pela Justiça Federal.

O artigo 260 do CPP dispõe: “Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. ”

A previsão legal é muito debatida no meio jurídico, onde parcela da doutrina entende que tal previsão viola o direito constitucional de o investigado permanecer em silêncio, bem como o de não produzir prova contra si mesmo.

Em 04 de março de 2016, o então juiz federal Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, determinou a condução coercitiva do ex-presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva. Muito se criticou na ocasião em razão de a decisão ter sido tomada sem prévia intimação ao investigado.

Em razão das inúmeras críticas em relação ao instituto, em dezembro de 2017, o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, através de uma liminar suspendeu todas as conduções coercitivas. Daí em diante o número de detenções realizadas através de prisões temporárias cresceu 31,75% somente no primeiro semestre de 2018. Ou seja, na prática, substituiu-se a condução coercitiva pela prisão temporária. (JUS BRASIL, *apud*, O ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

Nos votos, os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio destacaram que a condução coercitiva contribuía para a manutenção de um sistema penal punitivista e que também afetava pessoas pobres – e não apenas políticos envolvidos em casos de corrupção. Já os ministros que votaram pela legitimidade das conduções coercitivas entendem que elas servem para substituir medidas ainda mais rigorosas, como prisões cautelares (temporária ou preventiva), e que também foram recursos muito utilizados pelo juiz Sérgio Moro ao longo da Lava Jato. Alguns ministros foram mais críticos nos votos. Os ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, afirmaram que o fim das conduções coercitivas permite que a Justiça dê um tratamento diferenciado, especialmente a políticos acusados de corrupção.

O professor Paulo Amador da Cunha Bueno defende que teoricamente, não deveria ter nenhum impacto, na medida em que o que vinha sendo praticado não tinha qualquer amparo legal. Especialmente porque a condução deveria ser precedida de uma intimação não cumprida. (2018, p.73)

Já o professor Carlos Haddad entende:

“Acho que o impacto não será positivo. Ao contrário. Em situações em que a Polícia Federal ou o Ministério Público entender que é preciso interrogar a pessoa investigada, como não podem mais conduzi-la coercitivamente, vão requerer a decretação de prisão temporária.” (2018)

O professor Guilherme de Souza Nucci defende que a condução coercitiva é uma modalidade de prisão. Deve-se salientar, porém que tal instituto também era utilizado para o ofendido conforme descrito no §1º do artigo 201 do CPP: “Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade”.

Há ainda previsão para a aplicação do instituto no Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.”

Assim como para o perito (artigo 278 do CPP): “No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução”.

Todavia, deve-se salientar que a decisão do STF que teve o mérito das ADPFs 395 e 444, analisado em 14 de junho de 2018, em decisão apertada de 6 a 5, julgou inconstitucional a expressão “para interrogatório”, constante no artigo 260, no qual para a maioria dos ministros, o método representa restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade. (STF, 2018).

Assim sendo, as demais modalidades de condução coercitiva não foram atingidas pela decisão, mantendo-se o disposto na previsão legal. Outrossim, a decisão teve efeito ex nunc, não atingindo as diversas conduções coercitivas já realizadas na operação lava jato e demais investigações realizadas no país.

5 DA DEVIDA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Ao dissertar acerca da devida investigação penal, não se pode olvidar as referências feitas às normas e procedimentos nos quais a Autoridade Policial, que é a responsável legal para instauração e apuração do feito, deve observar para que o Inquérito não sofra de vícios e nulidades.

Destaca-se que o principal organismo público responsável pela investigação criminal é a polícia judiciária, representada neste caso pelo delegado de polícia civil ou federal. Ao se tratar de devido processo legal, quase sempre somos remetidos ao processo-crime, todavia, tal princípio é de suma importância também na fase instrutória, eis que, sua inobservância poderá ensejar na nulidade de todo o processo.

Da mesma forma, deve-se destacar também as exceções legalmente previstas que, apesar de fazer parte da composição do devido processo legal, nesta fase devem ser inaplicadas, pois sua equiparação ao processo-crime acarretaria na ineficiência da investigação.

No Inquérito Policial, por exemplo, não há que se falar em contraditório, ampla defesa, publicidade (com ressalvas), presunção de inocência e etc., princípios estes que são basilares no devido processo legal.

E isto ocorre porque tal procedimento não tem por objetivo a acusação, mas sim a junção de elementos e provas que colaboram para a elucidação de um fato criminoso, de maneira que após a reunião de tais elementos o representante do Ministério Público decidirá, fundamentadamente, o início da persecução penal com o oferecimento da denúncia, pedido de complementação das investigações ou requerimento de arquivamento.

Entretanto, não se pode olvidar dos princípios que também alicerçam o devido processo legal e que devem estar presentes para uma devida investigação penal, entre eles podemos citar:

5.1 Princípio da legalidade

Parte-se da premissa de que não há crime sem prévia lei anterior, de forma que se não há tipicidade, a Autoridade Policial não pode instaurar inquérito para apuração de uma conduta, em regra, legal.

5.2 Anterioridade

Em havendo conduta típica, antijurídica e culpável, deve-se analisar o tempo da lei, ou seja, se o fato tido como criminoso já era previsto antes da conduta praticada, afinal, ignorado os aspectos morais, se não lhe é proibido, é permitido.

5.3 Retroatividade benéfica e princípio da humanidade

Acerca de tais princípios, dispõe o professor Nucci:

A retroatividade benéfica é capaz de eliminar a investigação criminal ou o processo, nos casos em que houver abolitio criminis; pode, ainda, produzir efeitos diversos, quando modificar a lei penal, trazendo benefícios ao acusado (exemplo disso foi a edição da Lei 9.099/95, trazendo a definição de infração de menor potencial ofensivo, o que alterou o curso de investigações em andamento e mesmo de processos). O princípio da humanidade, vedando penas cruéis, é primordialmente dirigido ao legislador, para que não constitua sanções imoderadas quando da criação de novas figuras típicas incriminadoras. A responsabilidade pessoal, determinando que a pena não passará da pessoa do delinquente, estabelece, por via reflexa, o princípio processual da intranscendência, ou seja, a ação penal deve ser movida apenas contra o autor do crime. Ora, a partir disso, pode-se sustentar, com perfeita validade, não deva a investigação criminal voltar-se contra quem, por evidente, não é o autor da infração penal. Torna-se, assim, cabível o controle jurisdicional do indiciamento, caso seja conduzido de forma abusiva pela autoridade policial. (NUCCI, 2015).

Portanto, quando houver lei posterior revogando ou modificando lei anterior e, sendo mais benéfica ao investigado, deverá ser observado o mencionado princípio, pois uma conduta que antes era típica ou ainda possuía pena maior, quando da aplicação de nova lei, poderá transformar o inquérito policial em termo circunstanciado ou ainda eliminá-lo.

Em se tratando de responsabilidade pessoal, diferentemente do que ocorre no processo civil, onde em determinadas situações, as dívidas ou os créditos podem ser transferidos a terceiros, no processo penal isso não ocorre, eis que pessoa diversa não pode ser responsabilizada por conduta de outro, desde que evidentemente não tenha concorrido para isso com uma ação ou omissão.

5.4 Da produção de provas – vedação a prova ilícita

Tal princípio é aplicado a qualquer fase persecutória criminal, seja ela no Inquérito Policial ou na instrução, de maneira que aludindo a teoria da árvore dos frutos envenenados, toda e qualquer prova que derivar de outra ilícita deverá ser retirada e desconsiderada para a formação do processo e livre-convencimento.

A finalidade da produção de provas é a formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o desfecho da causa. O rol do Código de Processo Penal que versa sobre provas vai dos artigos 158 a 250, todavia, não é exaustivo, mas sim, exemplificativo, vez que em nosso direito são admitidas as chamadas provas inominadas.

O professor Fernando Capez leciona que para a produção de provas são necessários alguns elementos, quais sejam: Admissível, isto é, legal ou jurisprudencial, também conhecida como prova genérica, pois é admitida no Direito; Pertinente, ou seja, deve ter relação com os fatos; Concludente, pois tem como intuito esclarecer um ponto controvertido e; Possível de ser realizada, não sendo viável que para a colheita de uma prova ultrapassem-se os limites da lei. (2014, p. 299).

O artigo 5º, LVI da Constituição Federal dispõe que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos”. Capez discorre que prova vedada é a produzida por meios ilícitos, em contrariedade a uma norma legal específica, sendo duas espécies:

A – Prova ilegítima: quando a norma afrontada tiver natureza processual, a prova vedada será chamada de ilegítima. Ex.: documento exibido no plenário do Júri com desobediência ao art. 479 do CPP. Depoimento prestado com violação à regra proibitiva do art. 207 do CPP – sigilo profissional.

B – Prova ilícita: quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material. Ex.: provas mediante prática e tortura. Documento apreendido mediante violação de domicílio. Captação de conversa por interceptação telefônica. (art. 157 do CPP). (CAPEZ, 2014).

O artigo 157, §1º do Código de Processo Penal traz a seguinte redação:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

O doutrinador Capez, em sua obra Curso de Processo Penal sobre o tema ensina:

“A doutrina e a jurisprudência, em regra, tendem também a repelir as chamadas provas ilícitas por derivação, que são aquelas em si mesmas lícitas, mas produzidas a partir de outra ilegalmente obtida. É o caso da confissão extorquida mediante tortura, que venha a fornecer informações corretas a respeito do lugar onde se encontra o produto do crime, propiciando a sua regular apreensão. Esta última prova, a despeito de ser regular, estaria contaminada pelo vício na origem. (2014, p.372)”

Há ainda parte da doutrina, como Eugênio Pacelli de Oliveira que entende que tal teoria não é absoluta ou permanentemente imune em relação ao fato, pois nem sempre que se estiver diante de uma prova obtida ilicitamente teremos como consequência à inadmissibilidade de todas aquelas outras provas a ela subsequentes, com vistas a evitar um mal maior, como por exemplo, uma condenação injusta. (2015, p. 39).

5.5 Individualização da pena e intervenção mínima

Como uma das responsabilidades da Autoridade Policial, a tipificação da conduta é um dos primeiros atos a serem analisados, pois geram consequências por todo o processo como por exemplo, distinguir condutas para instauração de Inquérito Policial ou lavratura de termo circunstanciado ao se observar a pena cominada com o delito imputado.

Os benefícios do termo circunstanciado, desde que preenchidos os requisitos da lei 9.099/95, são de sobremaneira significativos quando comparados ao Inquérito Policial.

Outrossim, ao realizar a análise da conduta, a decisão da Autoridade Policial pode refletir no judiciário ao aplicar, por exemplo, o princípio da bagatela, que conforme jurisprudências pacíficas, produz a atipicidade do fato. Assim vejamos:

Penal. Processo penal. Furto mediante fraude em caixas eletrônicos da CEF. Princípio da insignificância – “1. Não há como condenar alguém como incurso nas sanções do crime tipificado no art. 155, § 4.º, II, do CP, cuja pena mínima é de 3 (três) anos de reclusão por ter retirado, mediante ardil, uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais), presa numa placa posta propositalmente pelo acusado no terminal eletrônico. 2. Apelação provida” (TRF 1.ª R. – 3.ª T. – AC 2003.35.00.005340-5/GO – Rel. Tourinho Neto – j. 25.04.2006).

“A subtração de cédula de identidade, expedida pelo Poder Público para identificação social das pessoas, não caracteriza o crime de furto, pois embora a coisa alheia móvel, que constitui o objeto material do delito, não precise ter valor econômico, é indispensável que possua valor patrimonial, ou, pelo menos, de utilidade ou afeição, de sorte que sua perda represente diminuição do patrimônio do ofendido” (TJSP – Rec. – Rel. Dante Busana – j. 22.10.1998 – RT 760/615).

5.5.1 Vedação ao duplo processo pelo mesmo fato

Esta premissa, assim como utilizada em outros ramos do Direito, veda a dupla análise do judiciário pelos mesmos fatos. Por conseguinte, inibe a dupla investigação pela mesma conduta, devendo, se o caso for, o apensamento dos autos instaurados posteriormente naqueles apurados anteriormente, em respeito à prevenção, observado, outrossim, as exceções no que se refere às Delegacias de Polícia Especializadas.

5.5.2 Ausência de contraditório

Em se tratando do princípio do contraditório, se observa uma exceção, pois como já dito, nesta fase de inquérito policial, o objetivo é a junção de elementos para fundar eventual ação penal. A Autoridade Policial, responsável pela condução do Inquérito Policial, não possui o condão de acusar o investigado. Por conseguinte,

não havendo acusação não há que se falar em resposta à acusação, devendo tal premissa ocorrer na fase de instrução após oferecimento da peça acusatória pelo Ministério Público, até porque não se sabe ao certo se haverá a denúncia, podendo o representante do *parquet* promover o arquivamento do inquérito policial.

Nesse sentido, os Tribunais têm reiteradamente entendido:

STF: “Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio” (HC 90.232-AM, 1.^a T., rel. Sepúlveda Pertence, 18.12.2006, v.u.).

STJ: “Ao inquérito policial não se aplica o princípio do contraditório, porquanto é fase investigatória, preparatória da acusação, destinada a subsidiar a atuação do órgão ministerial na persecução penal” (HC 58.043-SP, 5.^a T., rel. Arnaldo Esteves Lima, 15.12.2009, v.u.).

STJ: “‘O inquérito policial constitui peça informativa, e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que o princípio da ampla defesa não se aplica na fase inquisitorial, a qual prescinde de contraditório’ (REsp 897.057-ES). 2. As provas produzidas na fase inquisitiva – cujo exame pericial, nesse momento iniciado, encerrou-se quando já deflagrado o processo penal – não impõem, para sua validade, o exercício da ampla defesa e do contraditório, que restam postergados para a fase de instrução e julgamento, dando à defesa oportunidade de formular quesitos e requerer a realização de laudos complementares” (HC 91.903-SP, 5.^a T., rel. Arnaldo Esteves Lima, 18.02.2010, v.u.).

TRF-3.^a R.: “Não prospera ainda a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que no inquérito policial não vige o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que se trata de procedimento de natureza inquisitorial” (HC 34.408-SP, 1.^a T., rel. Vesna Kolmar, 02.12.2008, v.u.).

5.5.2.1 Inadmissibilidade para a condenação

É salutar ressaltar também que, em que pese o contraditório não ser aplicado na fase de inquérito policial, deve ser respeitado no curso da ação penal, pois não havendo a ratificação e produção de demais provas obtidas na fase de instrução processual, sem prova produzida em juízo, o decreto condenatório não poderá existir. Assim pacificamente entende os Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça:

STJ: “Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo” (Informativo STF 366)” (HC 141.249-SP, 5.^a T., rel. Felix Fischer, 23.02.2010, v.u.).

TRF-1.^a R.: “A instrução criminal careceu de elementos concretos que demonstrassem a inculpação das acusadas, cingindo-se a pretensão punitiva em dados fornecidos a partir de procedimentos administrativos e inquisitoriais, os quais, conforme cediço, por não serem produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e sem amparo em provas colhidas em juízo, não têm o condão de, por si só, ensejar uma condenação” (ACR 00068042002.4.01.3900-PA, 4.^a T., rel. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 25.01.2010, v.u.).

TJSP: “Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. E nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório (STF, HC 73.338-RJ, rel. Celso de Mello, DJ19.12.1996)” (ACR 990.09.275425-4-SP, 12.^a C.D.C., rel. Paulo Rossi, 05.05.2010, v.u.).

TJRJ: “Ora, na investigação penal não há imputação e autoridade policial não valora a responsabilidade de uma pessoa. Só o juiz. E, ressalvados os não repetíveis que, mesmo assim, são submetidos ao contraditório, os elementos colhidos na investigação penal esgotam sua finalidade com o oferecimento da denúncia e, por exigência do princípio do devido processo legal, informado pelo sistema acusatório e pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, devem ser reproduzidos na instrução criminal. Se não fosse assim, o processo de conhecimento seria mera perda de tempo” (AP 0001021-33.2008.8.19.0064-RJ, 5.^a C.C., rel. Nildson Araujo da Cruz, 17.12.2009, v.u.).

5.6 Da devida investigação penal para as vítimas

É fato notório que somos regrados sempre em que falamos de uma investigação escorreita, do devido processo legal, da presunção de inocência e etc., analisarmos os aspectos relacionados ao autor, com suas garantias e deveres. Todavia, para que ocorra uma devida investigação penal, a Autoridade Policial e o Judiciário como um todo, deve analisar também as consequências que a vítima arca em razão do fato delituoso.

Sob uma análise geral, como já dito, o Inquérito Policial possui o condão de reunir elementos que sejam aptos a fundar eventual Ação Penal com o binômio autoria e materialidade.

Ocorre que, em determinados crimes, a Autoridade Policial, antes mesmo de concluir o Inquérito, através do relatório final, tem a importante tarefa de garantir que os direitos da vítima sejam respeitados. Por exemplo, uma vítima que teve seu veículo furtado, tem o respaldo do Estado para que o seu pertence seja o mais rápido possível restituído, com o mínimo de danos existentes. Assim como quando tem determinado valor subtraído, o Estado, representado pela polícia judiciária, deve buscar as melhores formas para a restituição do valor integral, ou em não sendo possível, o máximo que for localizado.

Estes, são apenas alguns poucos exemplos em que a vítima tem o direito de ser ressarcida ainda na fase de inquérito policial, não necessitando a espera de um provável longo processo para que ao fim faça valer seus direitos.

O artigo 125 do Código de Processo Penal dispõe ainda sobre o sequestro de bens imóveis do indiciado, que porventura tenham sido adquiridos em razão do fato criminoso em desfavor à vítima. A Autoridade Policial irá representar pelo sequestro, onde bastará a existência de indícios da proveniência ilícita dos bens.

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

A polícia civil do Estado de São Paulo teve por iniciativa, que posteriormente foi ratificada pelo Governo do Estado, criar os Núcleos Especiais Criminais – NECRIM's, que têm por objetivo a conciliação das partes para crimes de menor potencial ofensivo, como os crimes de trânsito, por exemplo. Tal iniciativa vai ao encontro a uma devida investigação no inquérito policial, pois atende os ditames legais, as necessidades da vítima e contribuem para que o Judiciário tenha menos demandas.

Há ainda o projeto de lei 8045/10 que visa alterar o Código de Processo Penal e reestruturar o atendimento às vítimas de crimes, senão vejamos:

Título V – Dos Direitos da Vítima

Art. 91. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

I – ser tratada com dignidade e respeito condizentes com sua situação;

II – receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;

III – ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;

IV – reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe forem atribuídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;

V – ser comunicada:

Da prisão ou soltura do suposto autor de crime;

Da conclusão do Inquérito Policial e do oferecimento da Denúncia;

Do eventual arquivamento da investigação, nos termos do artigo 39;

Da condenação ou absolvição do acusado;

VI – obter cópias de peças de inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em sigilo;

(...)

Seguindo este raciocínio, a lei 13.871, insere na lei 11.340/06, em seu artigo 9º, os §§ 4º, 5º e 6º, para dispor a respeito do ressarcimento de despesas decorrentes da assistência prestada às vítimas de violência doméstica.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

6 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal, originado da expressão “*due processo of law*”, tem como ponto de partida a Constituição Federal de 1215, que trouxe a lume a premissa de que “nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”.

Tal princípio foi criado para se buscar garantias e proteções mais efetivas contra os desmandos do rei da Inglaterra, que figurava um governo autoritarista. Todavia, ao aplicarmos tal princípio nos dias atuais, observamos que, apesar de mudança na expressão, a essência do devido processo legal persiste.

Em se tratando de Inquérito Policial, não se observa a mesma aplicação da maioria dos princípios constitucionais que regem a ampla defesa e o contraditório, pois como já dito, neste a sua inobservância pode acarretar na anulação do processo, desde a investigação criminal.

O professor e doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*, ensina:

O devido processo legal, portanto, possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de Direito Penal, e o lado procedimental (processual), de Processo Penal. No primeiro, como já demonstrado, encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais.¹⁴ Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes. (NUCCI, 2015).

Parte da doutrina atribui ao devido processo legal um alcance mais modesto, porém válido para todo o processo de forma que sua estrutura afeta as inúmeras proteções do cidadão trazidos pela Constituição Federal, em especial, no concernente a correta investigação e punição estatal.

Já o professor Luiz Flávio Gomes trazendo significado diverso para o tema em questão, ensina que:

“o devido processo legal nada mais é do que a regência dos atos públicos conforme a razoabilidade e a proporcionalidade, incluindo-se nessa exigência, principalmente a lei, que não deve cercear, sem justa motivação, direitos individuais”.

Ao se analisar a exceção do contraditório na fase de Inquérito Policial, conclui-se que o devido processo legal não é inaplicado em razão desta exceção, pois conforme já explicitado, neste momento, o objetivo é reunir provas e esclarecer o eventual binômio de autoria e materialidade delitiva.

Outrossim, isto não significa que as demais premissas não devam ser observadas e fielmente cumpridas, em especial, a comunhão entre os princípios penais da legalidade, retroatividade benéfica, proporcionalidade, legalidade da prova obtida e etc., pois somente desta maneira a investigação criminal se tornará devida e apta a embasar todos os demais atos do processo criminal.

6.1 Presunção de inocência

Tal princípio está elencado na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso LVII: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". É um dos princípios que visam a tutela da liberdade pessoal.

Em que pese a investigação policial não acusar formalmente o indiciado perante a Autoridade Judiciária, sendo tal papel de competência do Ministério Público, o inquérito direciona as provas produzidas em relação ao investigado, todavia, em razão da presunção de inocência existente, a Autoridade Policial deve se atentar as tratativas feitas ao indiciado, que somente será considerado culpado após uma sentença penal condenatória em que não se admita mais recursos.

6.2 Presunção de veracidade equivocada

A equivocada presunção de veracidade é descrita pela doutrina como sendo dois tipos de verdade: a formal e a substancial, sendo esta última ensinada pelo doutrinador Ferrajoli:

Ao ser perseguida fora das regras e controles e, sobretudo, de uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, degenera o juízo de valor, amplamente arbitrário de fato, assim como o cognoscitivíssimo ético sobre o qual se embasa o substancialismo penal, e resulta inevitavelmente

solidário com uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal. (2003, p. 44).

Neste diapasão, a verdade processual poderá ser alcançada apenas mediante o respeito às regras precisas e relativas às circunstâncias e aos fatos considerados como penalmente relevantes.

Desta forma, existe jurisprudência firmada no sentido de que a confissão feita pelo indiciado na fase inquisitorial, por exemplo, não perde seu valor, ainda que, posteriormente, seja negada a autoria na fase de instrução e julgamento:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. CONFISSÃO EXTERNADA NA ESFERA POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. É válida a condenação baseada na confissão externada pelo réu no momento de sua prisão em flagrante, notadamente quando essa confissão extrajudicial foi corroborada por filmagens produzidas pela Polícia Civil, em local público, que atestam a venda de drogas pelos acusados. Segundo jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição de pen (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062685120138150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 19-11-2015)

Todavia, este não é o entendimento majoritário, pois ainda que haja uma confissão na fase preliminar, assim como as demais provas, deve-se ratificar em juízo, durante a instrução, para auxílio no convencimento da Autoridade Judiciária.

6.3 Ilegitimidade da prova advinda da fase inquisitiva

É evidente que para uma devida investigação penal, observando-se o devido processo legal, a prova advinda da fase de inquérito policial, deve ser obtida de forma legal e submetida - na instrução processual – ao contraditório, pois conforme demonstrado, as provas reunidas na investigação que não forem corroboradas na instrução não são suficientes para a sentença condenatória.

Assim sendo, uma prova que foi obtida por meio irregular na instrução não poderá ser ratificada em juízo e conseqüentemente a absolvição será de rigor.

TJRJ: “Os meios de prova adequados vinculam-se às garantias constitucionais do processo, e com esta referência teórica é que se produz o livre convencimento. Em um Estado Democrático de Direito, cujo postulado máximo reside na dignidade da pessoa humana, todas as provas obtidas não de ser imperiosamente submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos” (Apelação – 2008.050.07331-RJ, 7.^a C.C., rel. Siro Darlan de Oliveira, 17.02.2009, v.u.).

TJRJ: “Insuficiente a prova para demonstrar a autoria, mantém-se a absolvição. As informações do inquérito policial, não confirmadas em Juízo, são despidas de legitimidade processual para fundamentar a condenação. Às razões do MP, perderia valor a ação repressiva do Estado caso o Juiz não viesse a dispor de meios de prova adequados para a busca da verdade real – afastam-se do devido processo legal e do princípio da judicialização da prova. Os meios de prova adequados vinculam-se às garantias constitucionais do processo, e com esta referência teórica é que se produz o livre convencimento. Num Estado Democrático de Direito, cujo postulado máximo reside na dignidade da pessoa humana, todas as provas obtidas não de ser imperiosamente submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa (Juiz Geraldo Prado). Além de insuficiente a prova da autoria, o tipo (art. 1.º, I, a, Lei 9.455/97) não se encontra perfeitamente delineado. A criminalização da tortura é resultado de uma histórica luta política contra o terror produzido pelo Estado e seus agentes. Na hipótese, inexistente a relação de subordinação e de poder – hierarquicamente institucionalizada – entre os réus e as vítimas, tratando-se de disputa de facções criminosas sobre a exploração do tráfico de entorpecentes. E não aparece demonstrado o elemento típico intenso sofrimento físico e mental. Recurso desprovido” (Apelação 2007.050.00038-RJ, 5.^a C.C., rel. Sérgio de Souza Verani, 24.01.2008, v.u.).

A polícia civil do estado de São Paulo, vêm incrementando gradativamente, uma medida que pode ilidir condutas que não são corroboradas em juízo. As delegacias de polícia, assim como já ocorre no judiciário, estão gravando os depoimentos e as declarações das partes. Desta forma, a Autoridade Judiciária, ao analisar o conjunto probatório poderá confirmar que o acusado não sofreu nenhuma coação e tampouco foi alterado seu interrogatório, contribuindo assim para a formação do seu convencimento.

Desta feita, para que haja a devida aplicação penal para o fato cometido com autoria definida, uma devida investigação penal, conduzida pela Autoridade Policial, é de suma importância para a aplicação da lei, pois sua inobservância terá consequências em toda a instrução até o trânsito em julgado.

7 GARANTIAS FUNDAMENTAIS

As garantias humanas fundamentais, previstas em nossa Carta Magna não podem ser ignoradas evidentemente em nenhum processo legal, em especial, quando discorreremos acerca de uma escorreita investigação penal.

Na ótica de Jorge de Miranda:

“os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se” (2008, p. 89)

Diferentemente dos direitos humanos fundamentais que surgem da simples existência humana, com respaldo dado pelo Estado que deve legislar e fazer cumprir tais normatizações, como o direito à liberdade de ir e vir, à integridade física e à vida por exemplo, as garantias por seu turno são fixadas pelo Estado em sua relação com o cidadão detentor dos direitos e obrigações, assegurando a instrumentalidade e o valor dos direitos.

Acrescendo conhecimento, o professor NUCCI, cita em sua obra “Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais”, o doutrinador Alves Palmas, que parafraseando José Duarte durante os debates ocorridos na Assembleia Nacional Constituinte de 1946 disse: “Nada impede que uma garantia fundamental constitua garantia de outra e assim por diante. Tem-se a efetividade da ampla defesa desde que se assegure o contraditório”. (2015, p. 84)

Um dos exemplos de garantia humana fundamental, que é instrumento para o direito fundamental de locomoção, é o remédio constitucional *habeas corpus* que visa combater no Poder Judiciário abusos e excessos do poder estatal.

O indiciado, tem como garantia constitucional, o direito de ser tratado de maneira igual frente a lei, pois a sua responsabilização será única e tão somente pela ação ou omissão que esteja tipificada, seja antijurídica e culpável, não bastando que o fato seja materialmente causado, mas sem os demais requisitos para a formação do considerado crime ou contravenção.

O artigo 5º, XLI, da Carta Magna possui a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Neste sentido, ensina o professor Fernando Capez que os investigados “devem ter as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratados igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades” (2012, p. 111).

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, ao citar o princípio da isonomia, entende que:

O princípio da isonomia (...) deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (MI nº 58/DF, STF, Pleno, Seção I, Relator: Min. Celso de Mello, DJu 19/04/1991, p.4580). (BRASIL, 1991).

7.1 Diferenças entre direitos e garantias

Por primeiro deve-se ressaltar, conforme explicita NUCCI, que “os direitos são declaratórios, enquanto que as garantias são assecuratórias” (2015, p.84). Conclui-se, portanto, que, os direitos são expressamente descritos e pormenorizados, enquanto que as garantias são a instrumentalização para a concretização e cumprimento dos direitos.

É evidente que elas coexistem e interagem, mas há ressalvas, como por exemplo quando se fala das proteções individuais, pois em tese todos possuem o direito à liberdade, salvo quando se tratar de privação imposta por uma pena restritiva de liberdade que, entretanto, deverá ser aplicada por período justo e

descrito em lei para que não ocorra a violação do direito e consequente instrumentalização da garantia, neste caso do devido processo legal.

Também nos ensina o professor NUCCI que:

“Toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, e a separação dos poderes determinada, não possui, em absoluto, Constituição”.¹ Na Constituição Federal brasileira, de 1988, sob o gênero Direitos e Garantias Fundamentais, compondo o Título II, inserem-se os direitos individuais (Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), os direitos relativos à nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e os direitos concernentes ao pluralismo políticopartidário (Capítulo V). Pretende-se cuidar somente dos direitos individuais, podendo-se, certamente, denominá-los direitos humanos fundamentais. Fundamental é o básico, o essencial, o alicerce de algo. Os direitos individuais, considerandose o ser humano frente ao Estado e à sociedade, são absolutamente indispensáveis, pois constituem escudos protetores contra abusos, excessos e medidas autoritárias ou padronizadoras. Há direitos fundamentais formais e materiais. Os formais são os previstos na Constituição Federal, os materiais são os inerentes à pessoa humana, em razão de sua simples existência, conste ou não de algum texto legal, como o direito à vida. Todos são igualmente merecedores de respeito. A importância em diferenciá-los concentra-se na crucial relevância dos direitos materiais, vale dizer, toda Constituição, que se pretenda autenticamente democrática e moderna, necessita consagrá-los. Os formais, por seu turno, dizem respeito à realidade política quando da elaboração da Carta Magna, não constituindo, necessariamente, direito essencial à pessoa humana. Porém, sejam formais ou materiais, os direitos enumerados no Texto Maior precisam ser fielmente respeitados. (2015, p. 81 e 82).

O doutrinador NUCCI entende que esta cláusula aberta tem por principal objetivo captar outros direitos efetivamente essenciais que por algum descuido ou falta de informação suficientes, quando da constituinte, deixaram de constar expressamente no texto maior (2015, p. 82).

Já Pontes de Miranda define que “os direitos fundamentais em sentido material são os verdadeiramente fundamentais ou supraestatais, aqueles que procedem do direito das gentes, o direito humano no mais alto grau” (1947, p. 243).

Em se tratando de auto de prisão em flagrante ou ainda nas prisões decorrentes de sentença judicial, por exemplo, é garantido ao preso a sua submissão ao exame de corpo de delito antes e depois de seu encarceramento, para atestar as condições físicas do detido, de forma a preservar sua incolumidade física.

Outrossim, o artigo 5º da Constituição Federal, traz diversas garantias asseguradas aos presos, como a comunicação de sua prisão à família e o direito ao silêncio.

III - ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante.

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial

LXV - relaxamento imediato pelo juiz da prisão feita de forma ilegal

A nota de culpa é outro procedimento formal e imprescindível no inquérito policial, devendo ser exarada em até 24 horas a contar da efetiva prisão, devendo o preso ser imediatamente posto em liberdade na inobservância da norma. Assim dispõe os §1º e 2º do artigo 306 do Código de Processo Penal:

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Por conseguinte, se conclui que há diferenças entre direitos e garantias humanas fundamentais. Estas, em realidade, buscam assegurar a fruição dos direitos, já constituídos, assegurando desta forma eventuais excessos ou ainda procedimentos incorretos que poderão acarretar na ilegalidade de um eventual e futuro processo penal.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos as questões pertinentes e necessárias para uma devida investigação penal, em especial, na fase de inquérito policial, conclui-se que a sua aplicação, além de ser a forma correta, traz benefícios para toda a sociedade.

Isto ocorre porque beneficia o próprio investigado, no qual responderá apenas e tão somente por aquilo que fez; beneficia a vítima, pois assim terá seus direitos garantidos de uma eficaz pena aplicada ao autor, bem como na restituição financeira (em determinados delitos) e; beneficia a sociedade como um todo, pois traz segurança jurídica para o nosso ordenamento legal, que tem reflexos em todas as áreas da administração pública.

Concluimos ainda no presente trabalho que na fase de inquérito policial, para que esta seja devidamente elaborada, alguns princípios constitucionais devem ser deixados de lado momentaneamente. É o caso clássico do contraditório que, apesar de previsto em nossa Carta Magna, não deve ser aplicado neste momento.

Isto ocorre porque na investigação do inquérito policial, não se está discutindo uma acusação formal. Por conseguinte, não há que se defender daquilo de que não lhe foi imputado.

Todavia, é evidente, que para uma devida investigação penal, que trará reflexos para todo o processo penal, os ditames legais devem ser cumpridos. As formalidades do inquérito são a sustentação para o oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público e consequentemente eventual condenação.

Uma nota de culpa não elaborada em tempo hábil por exemplo, poderia ensejar na liberdade de um acusado preso em flagrante delito, que na rua poderia voltar a delinquir e causar mais vítimas.

A doutrina e as jurisprudências atuais têm se esforçado para acompanhar a evolução do mundo como um todo, todavia, como descrito, é necessário que se faça uma atualização dos meios de investigação previstos no Código de Processo Penal e leis esparsas.

Não se pode olvidar que o Estado deve fornecer os parâmetros para que as autoridades competentes pela investigação possuam todos os requisitos para a eficiência nesta importante função, pois caso contrário, além do incentivo a

impunidade, há maiores chances de que a investigação não seja de uma forma devida legalmente.

Decisões que proíbem a condução coercitiva, por exemplo, não são benéficas à sociedade, não apenas porque em tese beneficiaria o réu, mas principalmente porque outras medidas são tomadas, como as decretações das prisões temporárias e preventivas.

O inquérito policial tem por objetivo a junção das provas, porém, se os meios utilizados para que os elementos probatórios sejam reunidos, forem dificultados ou proibidos, seja ela por determinação legal ou ainda por falta de estrutura fornecida pelo Estado, a tendência de haver falhas no transcorrer desta etapa é muito grande. Desta forma, cabe a Autoridade Policial, responsável por esta tarefa, encontrar os limites que permeiam uma devida atividade jurisdicional com a busca incessante da justiça.

Assim, conclui-se que as formalidades exigidas para uma devida investigação penal no inquérito policial, apesar de extensas, devem ser cumpridas para que as consequências sejam boas, isto é, a correta punição daquele que cometera um delito, o correto ressarcimento moral e/ou financeiro para as vítimas ou de seus entes queridos, bem como para a sociedade em geral.

Não se pode ignorar também que as políticas públicas devem dar todo o respaldo para uma eficiente e legal investigação criminal, pois somente assim, os índices de criminalidade tendem a diminuir e os excessos deixam de existir.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Baptista de. **O estudo como forma de pesquisa**. Apud In: CARVALHO, Maria Cecília M. de (Org.). **Construindo o saber técnicas de Metodologia Científica**. Campinas: Papirus, 1988. p. 107-129.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Os princípios fundamentais do processo penal**. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.60.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial – Doutrina, Prática e Jurisprudência**. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 05 de outubro de 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 de Maio de 2019, às 15h17min.

BRASIL. Decreto- Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019, às 10h02min.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Prisão Temporária**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2019, às 15h16min.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2019, às 18h15min.

BRASIL. Lei nº 8906, de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019, às 09h30min.

BRASIL. Lei nº 9099/1995, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 08 de maio de 2019, às 10h17min.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 14 de maio de 2019, às 16h50min.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 58**. Seção I, Relator: Min. Carlos Velloso. Data de julgamento: 14/12/1990. Data de publicação: 19/04/1991. Distrito Federal. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14710528/mandado-de-injuncao-mi-58-df>. Acesso em: 25 de março de 2019, às 21h13min.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 593727**. Rel. Orig. Min. Cezar Peluso, red. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 14/5/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184> . Acesso em: 25 de outubro de 2019, às 09h54min.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Direito comparado: os órgãos de segurança pública e a persecução criminal no Brasil e nos Estados Unidos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2150, 21 maio 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12905/direito-comparado-os-orgaos-de-seguranca-publica-e-a-persecucao-criminal-no-brasil-e-nos-estados-unidos>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012, pag. 111.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAPOLA, Ricardo. **Supremo Tribunal Federal proíbe a condução coercitiva, quais serão os efeitos na lava jato**. 15 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/06/15/STF-pro%C3%ADbe-a-condu%C3%A7%C3%A3o-coercitiva.-Quais-ser%C3%A3o-os-efeitos-na-Lava-Jato>. Acesso em: 23 de outubro de 2019, às 17h54min.

DANTAS, Rafael. **Prisão temporária**. 2018. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/prisao-temporaria-como-funciona-e-quando-pode-ser-decretada>. Acesso em: 23 de outubro de 2019, às 16h33min.

Investigação criminal constitucional: conceito, classificação e sua tríplice função. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58958/investigacao-criminal-constitucional-conceito-classificacao-e-sua-triplice-funcao>. Acesso em: 18 de julho de 2019.

LEHMAN, Hervé. **O juiz de instrução é ineficaz e pouco democrático**. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50985/o-inquerito-policia-no-direito-comparado-a-necessaria-reforma-da-investigacao-criminal-no-brasil>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de Investigação Criminal**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIGALHAS. **Condução coercitiva para interrogatório é inconstitucional**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI281835,31047->

STF+Conducao+coercitiva+para+interrogatorio+e+inconstitucional. Acesso em: 23 de outubro de 2019, às 14h27min.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 6ª edição. São Paulo; Editora Coimbra, 2008.

MUCCIO, Hidejalma. **Inquérito Policial, Teoria e Prática**. 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O Ministério Público pode realizar diretamente a investigação de crimes**. Setembro de 2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/323413859/o-ministerio-publico-pode-realizar-diretamente-a-investigacao-de-crimes>. Acesso em: 25 de outubro de 2019, às 10h30min.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal**. São Paulo: Almedina, 2010, p. 185.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

Secretaria de Comunicação Social Conselho Nacional do Ministério Público. **Experiência do MP francês contra crime organizado é abordada em seminário internacional**. 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9886-experiencia-do-mp-frances-contr-crime-organizado-e-abordada-em-seminario-internacional>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

SILVA, Erick Rodrigues da; LOPES, Sávio Oliveira. **O instituto da condução coercitiva à luz da Constituição Federal e do Código de Processo Penal**. Julho de 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40519/o-instituto-da-conducao-coercitiva-a-luz-da-constituicao-federal-e-do-codigo-de-processo-penal>. Acesso em: 23 de outubro de 2019, às 17h15min.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA -PB – CRIMINAL. APL: 00062685120138150251 0006268-51.2013.815.0251, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Data de Julgamento: 19/11/2015. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262183443/apelacao-apl-62685120138150251-0006268-5120138150251?ref=serp>. Acesso em: 04 de Junho de 2019, às 11h30min.

ANEXO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N.º 13, DE 02 DE OUTUBRO DE 2006. (Alterada pela Res. 111/2014)

Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no art. 64-A de seu Regimento Interno, Considerando o disposto no artigo 127, “caput” e artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, Considerando o que dispõem o art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

R E S O L V E:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Capítulo II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam

encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor. (Alterado pela Res. 111/2014)

§ 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral da República, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

Capítulo III

DA INSTRUÇÃO

Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente

serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 8º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

Art. 8º As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 9º As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais.

Art. 10 As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado.

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11 A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 12 O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

Capítulo IV

DA PUBLICIDADE

Art. 13 Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo; III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 14 O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo V

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 15 Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art.28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente. Art. 16 Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil. aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 18 Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE